

| | |
|-------------------------|---|
| PROCESSO Nº: | @PAP 24/80027087 |
| UNIDADE GESTORA: | Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra |
| RESPONSÁVEL: | |
| INTERESSADOS: | Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Pedro Luiz Ostetto |
| ASSUNTO: | Licitação - serviços |
| RELATOR: | Sabrina Nunes Iocken |
| UNIDADE TÉCNICA: | Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1 |
| RELATÓRIO Nº: | DLC - 312/2024 |

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de comunicação anônima de irregularidade feita ao Tribunal de Contas por meio da sua Ouvidoria e encaminhada a esta Diretoria de Licitações e Contratações análise e pronunciamento – Comunicação 457/2024, protocolada em 13/03/2024.

De acordo com Despacho PRES/GAP 151/2024, o Estado de Santa Catarina publicou a Transferência Voluntária n. SCC 00021608/2021 com o município de Bom Jardim da Serra prevendo a transferência de recurso financeiro para reforma e ampliação do quartel do Corpo de Bombeiros do município de Bom Jardim da Serra. E mais:

O prefeito autorizou a obra sem ter recebido os recursos do governo do estado porque o vencedor era seu amigo peçoal Valmor Consoni da Consoni Construtora que mesmo antes de iniciar a obra já fez aditivo e não deu outra, executou uma obra porca com metade dos itens que estava previsto esperando receber todo o valor do contrato conforme acertado com o prefeito. Essa obra precisa duma vistoria e tomada de contas especial e fiscalização item por item responsabilizando o comandante do quartel local que foi conivente com a obra em desacordo com o licitado.

Consta nos autos: o memorial descritivo e o orçamento da obra, a ata de reunião de julgamento de propostas n. 59/2022, e o 1º termo aditivo ao Contrato 95/2022¹.

2. ANÁLISE

Conforme as normas do art. 5º e do seu parágrafo único da **Resolução TC-165/2020**, comunicados de irregularidade recebidos na Ouvidoria e não solucionados no órgão de controle, deverão se submeter ao exame das condições prévias e da seletividade:

Art. 5º As informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente à Divisão de Protocolo (DIPO) da Secretaria-Geral (SEG) para autuação do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, **em seguida, ao órgão de controle competente para exame das condições prévias e da seletividade.**

¹ Fls. 3 a 10.

Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos na Ouvidoria e não solucionados pelo órgão de controle observarão o procedimento descrito no caput.

Já o art. 6º da resolução dispõe quais são as condições prévias para análise da seletividade:

Art. 6º São condições prévias para análise da seletividade:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso em análise, o TCE possui competência para apreciar a matéria, que se refere a um objeto determinado e a uma situação-problema específica. Porém, **não há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.**

Apesar do comunicante alegar que teria sido firmado um termo aditivo antes mesmo da obra ter iniciado; que a obra teria baixa qualidade; que teria sido executado apenas metade dos itens que estavam previstos, não foi apresentado nenhum indício de prova das suas alegações.

Os documentos juntados aos autos respeitam a ordem cronológica dos fatos. O memorial descritivo é de 20/10/2022, a ata de julgamento é de 19/12/2022. Em consulta aos painéis de controle externo deste Tribunal, verifica-se ainda que o contrato foi assinado no dia 19/12/2022, e o termo aditivo é de 02/06/2023. Quanto ao termo aditivo², apenas prorrogou a vigência do contrato até 30/01/2024 e não coincide com o início da vigência do contrato, conforme alegado.

Portanto, não existindo elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, deve o presente PAP ser encaminhado ao Relator para que possa determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 7º, inciso I da Resolução TC-165/2020:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

- I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou
- II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.

² Fls. 9 a 10

E mais, ainda que estivessem presentes as condições do art. 6º transcrito acima, ao se submeter a demanda à análise de seletividade, ela também não alcança a pontuação mínima exigida do índice RROMa, nem da Matriz GUT, para que pudesse ser considerada apta a ser selecionada, como será demonstrado.

Quanto à apuração do **índice RROMa**, inciso I do art. 2º da Portaria TC-156/2021, segundo a calculadora PAF/PAP, tal índice ficou em **42,00**, enquanto o mínimo necessário para que o procedimento fosse submetido à análise GUT seria de 50 pontos, conforme norma do art. 5º da Portaria TC 156/2021.

| | | |
|--|------------------------|---------------------|
| Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra | | 25/03/2024 17:15:32 |
| Calculadora RROM | | |
| Índice RROM | | |
| Relevância, Risco, Oportunidade, Materialidade | | |
| Relevância | | |
| Quartil populacional | | |
| 2 | Peso real: 4,00 | Pontos: 4.0 |
| Área | | |
| Outras | Peso real: 4,00 | Pontos: 4.0 |
| Origem da Informação | | |
| Interna | Peso real: 3,00 | Pontos: 3.0 |
| Matéria | | |
| Licitação - obras e serviços de engenharia | Peso real: 3,00 | Pontos: 3.0 |
| Faixa IEGM | | |
| C | Peso real: 4,00 | Pontos: 4.0 |
| IDH | | |
| Médio | Peso real: 3,00 | Pontos: 3.0 |
| Qtd. DEN/REP | | |
| Maior ou igual a mediana | Peso real: 3,00 | Pontos: 3.0 |

| Risco | | |
|---|-----------------|---------------------|
| Apreciação/julgamento de contas últimos 5 anos (governo* e gestão) | | |
| Reprovação/Irregular | Peso real: 4,00 | Pontos: 4.0 |
| Irregularidades na matriz de riscos | | |
| | Peso real: 0.0 | Pontos: 0.0 |
| Data da última auditoria no ente (M)/UG (E) | | |
| Há mais de dois anos | Peso real: 4,00 | Pontos: 4.0 |
| Histórico de débito/multa do gestor | | |
| Sem histórico nos últimos 10 anos | Peso real: 0,00 | Pontos: 0.0 |
| Indício de fraude/corrupção | | |
| Sem relato de fraude/corrupção | Peso real: 0,00 | Pontos: 0.0 |
| Oportunidade | | |
| Data do fato | | |
| Ocorreu há menos de 5 anos | Peso real: 8,00 | Pontos: 8.0 |
| Materialidade | | |
| Valor de Recursos Fiscalizados (VRF) ou Valor em Risco (VR) | | |
| Entre R\$500 mil e R\$75 mil | Peso real: 2,00 | Pontos: 2.0 |
| Impacto Orçamentário (VR/Orçamento*) | | |
| | | NA |
| | | Total: 42,00 |

E ao ser submetido à análise GUT – Gravidade, Urgência e Tendência, inciso II do art. 2º da Portaria TC-156/2021, o procedimento não alcança a pontuação mínima de 48 pontos, para que fosse considerado apto a ser selecionado para ser convertido em processo específico ou incluído na programação de fiscalização (art. 10 da Resolução TCE 165/2020), conforme norma do art. 7º da mencionada Portaria.

E quanto à aplicação da **Matriz GUT**, inciso II do art. 2º da Portaria TC-156/2021, a pontuação e os critérios obtidos na representação em análise estão descritos no quadro a seguir, com as justificativas na sequência:

Quadro 1 – Aplicação da Matriz GUT - Portaria TC-0156/2021

| Crítérios | Dimensões de avaliação: | Pontos | Quesitos | Pontuação obtida |
|-------------------|---|---------------|--|---|
| Gravidade: | · População do Ente atingida | 5 | Extremamente grave: 4 quesitos presentes | 2 Pontos (Risco de comprometimento da prestação do serviço.) |
| | · Impacto Financeiro no Ente | 4 | Muito grave: 3 quesitos presentes | |
| | · Potencial de Prejuízo | 3 | Grave: 2 quesitos presentes | |
| | · Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço | 2 | Pouco grave: 1 quesito presentes | |
| | | 1 | Sem gravidade: nenhum quesito presente | |
| Urgência: | Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz | 5 | Até 1 mês ou mais rapidamente | 1 Ponto (Mais de 6 meses.) |
| | | 3 | Até 6 meses | |
| | | 1 | Mais de 6 meses | |
| Tendência: | Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado | 5 | tende a piorar em menos de 1 mês | 1 Ponto (Não tende a piorar.) |
| | | 4 | tende a piorar em até 6 meses | |
| | | 3 | tende a piorar em mais de 6 meses | |
| | | 1 | não tende a piorar ou pode melhorar | |
| TOTAL | | | | 2 Ponto |

Quanto à **gravidade**, ainda que a comunicação de irregularidade fosse procedente, entende esta Instrução que apenas um quesito está presente: o risco de comprometimento da prestação do serviço, devido a possível baixa qualidade alegada.

Quanto à **urgência**, consta no termo aditivo que a vigência da prestação do serviço seria de 02/06/2023 a 30/01/2024, portanto, o tempo de início da fiscalização para assegurar uma atuação eficaz do Tribunal pode ser de mais de 6 meses.

E por fim, quanto à **tendência**, se nada for feito ao longo do tempo, o problema apresentado não tende a piorar.

Portanto, como dito, ainda que a demanda tivesse atendido as condições prévias do art. 6º da Resolução TC-165/2020, não foi alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade, devendo o presente PAP ser arquivado.

3. CONCLUSÃO

Considerando os autos de comunicação anônima de irregularidade feita ao Tribunal de Contas por meio da sua Ouvidoria, e encaminhada a esta Diretoria de Controle de Licitações e Contratos para análise e pronunciamento, Comunicação nº 457/2024, protocolada em 13/03/2024.

Considerando que não há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, e que, ainda que presentes tais elementos, não foi alcançada a pontuação mínima da análise de seletividade.

Considerando que se trata de uma comunicação anônima, não sendo possível dar ciência do presente relatório e da decisão ao interessado.

Considerando tudo mais que dos autos consta, a Diretoria de Licitações e Contratações - DLC sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR NÃO ATENDIDAS as condições prévias para análise de seletividade, devido a inexistência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (item 2 do presente Relatório).

3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do procedimento apuratório preliminar, nos termos do artigo 7º, inciso I da Resolução n. TC-0165/2020.

3.4. DAR CIÊNCIA do relatório e da presente decisão à Ouvidoria do Tribunal.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 26 de março de 2024.

GUSTAVO SIMON WESTPHAL
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

MATHEUS LAPOLLI BRIGHENTI
Chefe da Divisão

RENATA LIGOCKI PEDRO
Coordenadora

ROGÉRIO LOCH
Diretor